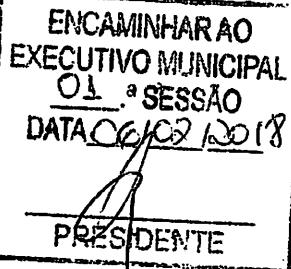




# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo



**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES**

**INDICAÇÃO N° 0001**

**INDICO** ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal **Dr. ALBERTO PEREIRA MOURÃO**, a fim de ser submetido ao exame, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito - PPM, destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de multas por infrações à legislação de trânsito de competência municipal.

O Programa tem por finalidade precípua oferecer oportunidade para que os proprietários de veículos com pendências de multas de trânsito possam quitá-las, propiciando a regular circulação dos veículos e o cumprimento de sua função econômica no desenvolvimento das atividades das pessoas físicas e jurídicas que deles necessitam, com reflexos diretos na arrecadação de tributos municipais.

À luz dessas diretrizes, o projeto de lei ora apresentado estabelece que o ingresso no PPM importará o reconhecimento dos débitos nele incluídos, com possibilidade de alienação ou licenciamento dos veículos correspondentes.

Contudo, caso o acordo homologado não seja cumprido, o devedor continuará diretamente responsável pela dívida, ficando sujeito ao ajuizamento ou prosseguimento da competente execução fiscal, além de efetivação de protesto judicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de restrição ao crédito e cobrança à disposição do Município credor.

A iniciativa proporciona, ainda, condições para que o Município receba créditos de difícil e custosa recuperação, seguindo os preceitos de programas de parcelamento já anteriormente promovidos em relação a créditos de natureza tributária e não tributária, consistindo em medida que trará inegáveis benefícios à população Praiagrandense.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Diante do exposto, atendendo a real necessidade da população e considerando a importância da matéria é que indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. ALBERTO PEREIRA MOURÃO, para que encaminhe a esta Casa Projeto de Lei nos moldes do Ante- Projeto Lei Complementar em anexo.

**ANTE - PROJETO LEI Nº**

**"Institui o Programa de  
Parcelamento de Multas de Trânsito –  
PPM, no âmbito do Município da  
Estância Balneária de Praia Grande.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito - PPM, destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de multas por infrações à legislação de trânsito de competência municipal.

§ 1º O PPM será administrado pela Secretaria de Transito do Município.

§ 2º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal pedido de ingresso no PPM.

§ 3º Na hipótese de arrendamento mercantil ("leasing"), o pedido de ingresso no PPM poderá ser feito pelo arrendatário, por seu representante legal ou pela instituição financeira.

**Art. 2º** O ingresso no PPM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no PPM serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O ingresso no PPM impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 7º deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, a exigência do § 2º deste artigo poderá ser afastada pelo DSV caso o sujeito passivo que não mantenha, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPM for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPM poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 7º A secretaria poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 7º desta lei.

§ 8º Poderão ser incluídos no PPM apenas os débitos referentes a multas de trânsito nas quais o optante esteja indicado como sujeito passivo.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPM implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente permanescer, nos termos do regulamento.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 4º** Sobre os débitos a serem incluídos no PPM incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPM.

**Art. 5º** Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora incidentes sobre o débito principal, tanto na hipótese de pagamento em parcela única como no pagamento parcelado.

**Art. 6º** O montante que resultar do desconto concedido na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPM.

§ 1º O débito consolidado incluído no PPM homologado não constituirá impedimento para a venda ou licenciamento dos veículos correspondentes, devendo a SMT comunicar a autoridade responsável, para os fins de fazer cessar o impedimento previsto no art. 131, § 2º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Uma vez homologado o PPM, os débitos nele incluídos serão transferidos, de forma irretroatável, à pessoa física ou jurídica optante.

**Art. 7º** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPM, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, os valores das custas devidas ao Estado e do repasse obrigatório ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

parcela. Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPM e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

**Art. 9º** O ingresso no PPM impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPM dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 45 (quarenta e cinco) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

**Art. 10** O sujeito passivo será excluído do PPM, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar inadimplente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;  
VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPM.

**§ 1º** A exclusão do PPM implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor,

**§ 2º** O PPM não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 11** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 12** Os valores arrecadados com o programa de parcelamento instituído por esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, excetuados os valores correspondentes a custas devidas ao Estado e honorários advocatícios, quando houver, bem como os destinados ao FUNSET.

**Art. 13** Ficam anistiados os débitos decorrentes das multas e respectivos consectários legais remanescentes das multas inscritas em dívida ativa que já tenham sido pagas no licenciamento eletrônico do veículo até a edição desta lei, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará o programa de parcelamento instituído por esta lei, inclusive quanto à definição do prazo referido no § 1º do artigo 6º desta lei.

**Art. 15** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de fevereiro de 2018.

**CARLOS EDUARDO BARBOSA**

**VEREADOR**